



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003557-33.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MARCOS PERPETUO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2371

Apel. n.º: 1003557-33.2024.8.26.0132

Foro: Catanduva

Apte.: Marcos Perpetuo dos Santos (Justiça Gratuita)

Apdo(a).: Banco Votorantim S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Golpe do boleto falso – Alegação de falha na prestação dos serviços da instituição financeira – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando à desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial – Impossibilidade - Não há nos autos qualquer elemento fático que comprove que o autor tenha acessado o site oficial da instituição financeira e, a partir dele, tenha sido redirecionado para um link de atendimento na plataforma WhatsApp, a partir do qual teria fornecido suas informações pessoais a terceiros fraudadores - Ademais, inexistente qualquer evidência de que a operação financeira objeto da demanda tenha se dado de forma atípica ou destoante do padrão de movimentação usual do autor – Fortuito externo configurado (art. 14, § 3º, II, do CDC) - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/141, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença impugnada não merece prosperar, pois restou devidamente comprovado nos autos que foi vítima de fraude decorrente da falha na prestação dos serviços da instituição financeira-apelada. Sustenta que, ao realizar o pagamento de

um boleto adulterado, após ser induzido a erro por terceiro fraudador, que detinha previamente os seus dados pessoais, restou caracterizada a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos da legislação consumerista e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que, mesmo diante da movimentação atípica e de alto valor efetuada na sua conta corrente, o réu-apelado não adotou quaisquer medidas de segurança que pudessem evitar o prejuízo, razão pela qual pugna pela reforma da sentença, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 144/158).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes nos recursos não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois, conforme observou o d. Magistrado:

“A ação vai julgada improcedente, arcando a parte autora com os ônus da sucumbência, fixada a honoraria em 10% sobre o valor da causa, observando-se os termos do artigo 98,

§3º, do NCPC, ante a gratuidade que lhe foi deferida.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Banco Bradesco S/A, uma vez que este não possui relação com os fatos discutidos. A autora alega ter sido vítima de fraude e, assim sendo, não seria razoável responsabilizar o referido banco por alguém ter agido falsamente em seu nome.

Ao que tudo indica, os autos retratam a prática de delito de estelionato, que se mostra bastante comum nos dias que se vão. Ocorre que, não há comprovação de que os réus tenham concorrido com culpa para a consumação da fraude operada, não havendo, assim, como responsabiliza-los pelos prejuízos advindos à parte autora, tampouco pelo pagamento de indenização à título de danos morais.

Chama a atenção o fato de que o boleto pago pela parte autora indica um CPF como beneficiário final - fl.14 -, sendo que deveria constar o CNPJ da corré BANCO VOTORANTIM S/A.

Retifique a z. serventia o polo passivo da presente ação, a fim de que no lugar de Banco BV S.A. passe a constar Banco Votorantim S/A, conforme solicitado em contestação.

Essas as razões de improcedência da presente ação, nos termos acima já delineados.”

Em complemento aos fundamentos da r. sentença impugnada, acrescenta-se que não há nos autos qualquer elemento fático que comprove que o autor-apelante tenha acessado o **site oficial** da instituição financeira-apelada e, a partir **dele**, tenha sido redirecionado para um *link* de atendimento na plataforma *WhatsApp*, a partir do qual teria fornecido suas informações pessoais a terceiros fraudadores. Trata-se de mera alegação destituída de respaldo probatório mínimo.

Ademais, inexistente qualquer evidência de que a operação financeira, objeto da demanda, tenha se dado de forma atípica ou destoante do padrão

de movimentação usual do autor-apelante. Não há, por exemplo, elementos que demonstrem a existência de comportamento anômalo em relação ao volume, frequência ou natureza das transações habitualmente realizadas pelo demandante, circunstância que poderia atrair, em tese, um dever adicional de cautela por parte da instituição bancária-apelada.

In casu, está-se, na verdade, diante de hipótese do chamado fortuito externo, que afasta a responsabilidade da instituição financeira-apelada, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação restituição de valor c/c pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência em relação às instituições bancárias e procedente em parte em relação ao corréu, pessoa física, beneficiário das transferências. Golpe do PIX. Alegação de ilegitimidade passiva do Banco Digio S.A. Afastada. Autora que recebeu mensagem, em whatsApp, de suposta financeira, com oferta de empréstimo e, sem a menor cautela, procedeu ao envio de documentação pessoal e posterior transferências via PIX para terceiro, pessoa física. Culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade da instituição financeira. Aplicação do art. 14, §3º, inc. II, CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação n. 1001012-73.2021, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, rel. Mara Trippo Kamura, j. em 27/8/24).

***APELAÇÃO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. Golpe do empréstimo falso.
Transferência solicitada por pessoa se passando por***

preposto da requerida para liberação do crédito. Transferência de valores efetuadas pela demandante para conta de terceiro. Vítima que concorreu para o dano não guardando cautelas devidas. Fato de terceiro. Instituição financeira que não poderia impedir a concretização do dano uma vez que a fraude foi perpetrada por vias extraoficiais. Inexistência de nexo de causalidade entre conduta da apelada com o dano sofrido, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e não provido. (Apelação n. 1039308-60.2023, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, rel. Marcos de Lima Porta, j. em 30/08/24).

Destarte, não estando configurado o nexo de causalidade entre a conduta do banco-apelado e os fatos articulados na petição inicial, impõe-se a manutenção da improcedência da ação.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no

decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Dentro desse cenário, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor dado à causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator